



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 1/12

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE), MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO (SUPERINTENDENTE DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL RIO GRANDE DO SUL – CVB/RS - HEETSHL), SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES (DIRETORA GERAL DA CVB/RS - HEETSHL) E SIDNEY DA SILVA SCHMID (DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CVB/RS- HEETSHL)

PROCURADORES: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB/PB N.º 12.902), ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA (ADVOGADA OAB/PB N.º 12.331), KARIN AZEVEDO COSTA (ADVOGADA OAB/RJ N.º 143.892), VIVIANE ISABELLE FERREIRA SILVA MENEZES (ADVOGADA OAB/PB N.º 19.455), CINTHIA RENATA DO NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADA OAB/PB N.º 21.748) E JOYCE PIMENTEL DE LIMA (ADVOGADA OAB/PB N.º 23.906), conforme procurações anexas às fls. 904/907

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 NO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (HETSHL), ADMINISTRADO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL RIO GRANDE DO SUL, POR FORÇA DE CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS COM REFERIDA SECRETARIA - ANÁLISE DAS DESPESAS REALIZADAS COM FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS E ESPECIAIS DESTINADAS A PACIENTES (ADULTOS E INFANTIS), E REFEIÇÕES A ACOMPANHANTES LEGALMENTE INSTITUÍDOS E FUNCIONÁRIOS, NAQUELE NOSOCÔMIO, DECORRENTE DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A REFERIDA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E A GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS EM EPÍGRAFE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO DIRIGENTE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL ANTES ANUNCIADA – APLICAÇÃO DE MULTA AO REPRESENTANTE LEGAL DA ANTES ANUNCIADA OS – APLICAÇÃO DE MULTA A ENTÃO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - CIENTIFICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO COM VISTAS À DESQUALIFICAÇÃO DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC n.º 00218 / 2019

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da execução do **Contrato n.º 20/2015**, firmado entre a **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL RIO GRANDE DO SUL – CVB/RS** e a empresa **GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME**, objetivando a *prestação de serviços de natureza continuada de Nutrição e Alimentação, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Hospital de Retaguarda e galpão de medicamentos.*

A DIAFI/DEAGE/DICOG II emitiu Relatório, fls. 886/894, concluiu que **o contrato em questão é superfaturado**, apontando que o Hospital de Trauma, após os cálculos que expôs, teria uma economia da ordem de **R\$ 5.394.949,80**, devendo ser notificados os gestores da instituição, a empresa beneficiada e os demais responsáveis, com vistas à devolução ao Erário dos valores apurados como excedentes na prestação do serviço contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 2/12

Entendeu, ainda, naquele momento, que o Tribunal de Contas deveria avaliar a possibilidade de determinar, de forma cautelar, o **cancelamento do instrumento contratual celebrado entre a Cruz Vermelha Brasileira e a empresa Gastronomia Nordeste Ltda**, ante os indícios de superfaturamento do referido contrato de serviços e por entender que a própria Cruz Vermelha poderia plenamente desenvolver tais atividades, haja vista a existência de gestores contratados pela instituição – percebendo remunerações satisfatórias – capazes de exercer plenamente a gestão do fornecimento de refeições, evitando, assim, a contratação de terceiras empresas com custos altíssimos, em flagrante prejuízo ao Erário.

Foram citados para comparecerem aos autos a Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (Secretária de Estado da Saúde)**, o Senhor **MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO (Superintendente da Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul)** e a Senhora **SABRINA GRASIELLE DE CASTRO FERNANDES (Diretora Geral da CVB/RS - HETSHL)**, bem como a empresa executora dos serviços **GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME**, tendo sido apresentadas, as respectivas defesas, às fls. 913/1437 (**Documento TC n.º 11.989/18**), fls. 1449/5162 (**Documento TC n.º 18001/18**) e fls. 5166/8899 (**Documento TC n.º 18013/18**), após concessão de prorrogação de prazo para tanto (Documentos TC n.º 14062/18 e 14067/18), apenas em relação aos dois últimos antes identificados.

A Auditoria analisou as defesas apresentadas e emitiu relatório de análise destas, concluindo, às fls. 8908/8917, no sentido de atribuir à Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (Secretária de Estado da Saúde)**, o Senhor **MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO (Superintendente da CVB/RS)**, a Senhora **SABRINA GRASIELLE DE CASTRO FERNANDES (Diretora Geral da CVB/RS - HETSHL)** e ao Senhor **SIDNEY DA SILVA SCHMID (Diretor Técnico da CVB/RS - HETSHL)**, o pagamento superfaturado pelo serviço de alimentação nos Hospitais de Trauma e de Retaguarda (HTOP), no exercício de 2017, no valor de **R\$ 5.308.243,28**, nos seguintes termos:

Descrição
Pagamento superfaturado pelo serviço de alimentação nos Hospitais de Trauma e HTOP, no exercício de 2017, no valor de R\$ 5.308.243,28, valor que deve ser imputado aos gestores, a empresa e sócios desta, bem como o imediato cancelamento do contrato. A memória de cálculo para o valor considerado é o valor total pago pela Cruz Vermelha a empresa Gastronomia no montante de R\$ 9.487.423,40 deduzido o valor obtido pela Auditoria como custo para realização do serviço de alimentação R\$ 4.179.180,12. A divergência do valor informado no Relatório Inicial é em função dos reais valores pagos no exercício.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, após considerações, emitiu Parecer, fls. 8920/8929, nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** da execução do contrato celebrado entre a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e a empresa GASTRONOMIA NORDESTE LTDA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 3/12

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** AOS RESPONSÁVEIS – pessoa(s) jurídica(s) e física(s) – do montante de prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento verificado, em montante a ser calculado após diligência requerida por este MPC/PB neste Parecer;
3. **DETERMINAÇÃO** às autoridades responsáveis no sentido de adotarem as medidas necessárias à sustação do contrato.

A diligência requerida pelo *Parquet*, antes aludida, partiu da dificuldade de se “precisar ou estimar de maneira confiável a margem de lucro aceitável para o tipo de serviço desempenhado”, entendendo ser “imprescindível que a Auditoria diligencie em outros hospitais ou estabelecimentos pertinentes, com vistas a coletar elementos mínimos que possibilitem estimar o percentual de lucro aceitável para o serviço sob exame”. E o Ministério Público de Contas prossegue assim em seu Parecer, neste aspecto, *ipsis litteris*:

*(...)Encontrando-se tal percentual, será possível quantificar o lucro aceitável e praticado no mercado e, posteriormente, identificar com precisão o montante superfaturado.*

*No contexto posto e no atual estágio em que se encontram os autos não há dúvidas de que houve superfaturamento. Entretanto, imputar o montante sugerido pela Unidade de Instrução (R\$ 5.308.243,28) foge à razoabilidade, precipuamente levando em consideração o lucro inerente às atividades empresariais.*

Ato contínuo, o Relator determinou, através do despacho às fls. 8930/8931, que a Auditoria complementasse a instrução, nos moldes requisitados pelo Ministério Público de Contas, como antes transcrito, concluindo, às fls. 8951/8956, por manter integralmente seu último posicionamento, da forma a seguir:

Pagamento superfaturado pelo serviço de alimentação nos Hospitais de Trauma e HTOP, no exercício de 2017, no valor de R\$ 5.308.243,28, valor que deve ser imputado aos gestores da Cruz Vermelha e Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, a empresa beneficiada e sócios desta, bem como o imediato cancelamento do contrato. A memória de cálculo para o valor considerado é o valor total pago pela Cruz Vermelha a empresa Gastronomia no montante de R\$ 9.487.423,40 deduzido o valor obtido pela Auditoria como custo para realização do serviço de alimentação no valor de R\$ 4.179.180,12.

O presente caderno processual retornou ao *Parquet*, que se manifestou, através do antes nominado Procurador, emitindo Cota, após considerações, às fls. 8959/8962, nos seguintes termos:

*Vê-se, pois, que há convergência quanto à ilicitude dos valores praticados no contrato sob análise que nitidamente se mostrou antieconômico e ilegal. Ou seja, imputação de débito deve ocorrer. Tendo em vista que o único parâmetro identificado nos autos para fins de ressarcimento ao erário é o valor apontado pela Auditoria, entendo que, a despeito das considerações anteriores nos presentes autos, este é o montante que deve prevalecer, sob pena de se beneficiar malversação de recursos públicos em razão da dificuldade de identificação de parâmetros objetivos para a imputação.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 4/12

*Nesse sentido, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial pretérito (fls. 8920/8929), acompanhando a Auditoria com relação ao parâmetro apontado para fins de imputação.*

Foram efetuadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Embora pareça despidendo, mas é importante destacar que os presentes autos tratam tão somente das despesas com fornecimento de dietas gerais e especiais a pacientes adultos e infantis e de refeições a acompanhantes (legalmente instituídos) e funcionários, no âmbito do **Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSL** e **Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba – HTOP (Hospital de Retaguarda)**, durante o exercício de **2017**. Necessário tal destaque, para não se ter conclusões [precipitadas] de que aqui está sendo debatida a gestão de forma abrangente naqueles hospitais, levando em conta outras contratações, administrados pela Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul – CVB/RS, por força do **Contrato de Gestão n.º 61/2012 (Documento TC n.º 51013/15)**, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a referida Organização Social. Neste aspecto, já tramita nesta Corte de Contas procedimento específico que versa sobre a análise da gestão de 2017, também de minha relatoria, mas de forma mais abrangente, qual seja, nos autos do **Processo TC n.º 04125/17**.

Após análise pormenorizada deste caderno processual (quase 9000 páginas), merecem ser debatidos alguns pontos cruciais para pleno entendimento das conclusões deste Voto:

1. A Auditoria assentou seu posicionamento, durante toda a instrução, levando em conta o **Contrato n.º 20/2015** e seus termos aditivos (fls. 485/507), firmado entre a CVB/RS e a Gastronomia Nordeste, já que este foi o instrumento contratual repassado à Auditoria, à época da diligência *in loco*, que ocorreu durante o período de 01.08 a 30.09.2017. Por outro lado, o defendente argumentou (fls. 5170) que, naquela oportunidade, já vigorava um outro instrumento contratual firmado entre as partes, o Contrato s/n, em vigor desde 01/07/2017 (fls. 5217/5230), o que, na sua visão, teria o condão de descaracterizar a conclusão da Auditoria de superfaturamento, já que se baseou em contrato já rescindido. Ocorre que, embora a rescisão tenha realmente acontecido, o que se encontra comprovado nos autos (fls. 5193), o fato é que todo o trabalho aqui desenvolvido pela Auditoria **não leva em conta os valores unitários das refeições**, base para estipulação dos preços cobrados pela empresa à Cruz Vermelha Brasileira, através de referidos contratos, tendo sido utilizada sistemática a qual se coaduna e mais se aproxima da realidade e da verdade dos fatos, o que se verá mais adiante;
2. À propósito, grande parte da defesa apresentada pelos responsáveis, é composta por controles diários (manuais) de quantitativos por refeições ofertadas aos pacientes, acompanhantes e funcionários que, ao final de cada quinzena, servem para compor a planilha a qual é convertida em valores monetários que convergem nos exatos valores repassados pela Cruz Vermelha Brasileira às contas bancárias da empresa prestadora dos serviços. Um tanto óbvio, por sinal, tal deslinde, pra não se dizer, matematicamente previsível, pois assim se procedendo, jamais irão existir divergências de valores;
3. A Auditoria, em decisão acertada, utilizou-se de metodologia que mais se coaduna com a busca da verdade real que, de forma resumida, levantou os custos necessários, que denominou “**insumos mais mão de obra**”, para produção e distribuição das refeições objeto destes autos, com base no que o próprio setor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- nutrição da empresa prestadora dos serviços, Gastronomia Nordeste, disponibilizou à equipe de Auditoria, durante diligência *in loco*;
4. Da leitura dos instrumentos contratuais, firmados entre a Cruz Vermelha Brasileira e a Gastronomia Nordeste, que subsidiaram a execução das despesas, restou claro que a preparação da alimentação é **realizada nas dependências do Hospital de Trauma e do Hospital de Retaguarda**, utilizando-se dos **equipamentos e utensílios** de propriedade daqueles. Tal interpretação se dá através da cláusula 1.2 do Contrato n.º 20/2015 (fls. 485/486), bem como das cláusulas 1.1 e 10.4 do Contrato s/n, de 19/07/2017 (fls. 5217 e 5229);
  5. Neste aspecto, importante frisar que um argumento defendido pelos interessados foi o de que não seria plausível a Auditoria justificar o superfaturamento apontado nestes autos tomando por base um contrato que vigorava em 2015 junto a empresa PAPTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (mesmo objeto destes autos) com o da Gastronomia Nordeste, durante o exercício de 2017, declarando que naquele não havia previsão das cláusulas apontadas no item “4” anterior, notadamente por não contemplar o Hospital de Retaguarda no objeto pactuado. Ao comparar os referidos contratos, vê-se que o **Contrato n.º 30/2011** (Papatudo), itens 1.2 e 4.1 “e”, Documento TC n.º 54.779/15, estipulava que a disponibilização dos equipamentos e utensílios dar-se-ia no **regime de comodato**, de modo que, após 18 meses da possível aquisição, passaria a integrar o patrimônio do Hospital, além do que o Termo Aditivo n.º 01/2014 a referido Contrato (Documento TC n.º 54.784/15) passou a integrar, no objeto pactuado, o Hospital de Retaguarda, conforme cláusula primeira de referido instrumento, desconstituindo, pois, a tese defendida pelos interessados;
  6. De fato, como argumentou a defesa, o exercício de 2017 foi gerido por dois contratos de gestão firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, na tentativa de rebater os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria, já que esta se reportou tão somente ao primeiro deles, mas que em nada interfere nas conclusões a que chegou a Unidade Técnica. São eles: **Contrato de Gestão n.º 61/2012**, que vigorou até 30/06/2017 (Documento TC n.º 51013/15) e o **Contrato de Gestão n.º 223/2017**, vigorando a partir de 01/07/2017 (Documento TC n.º 13393/17). O que realmente se extrai de todo este contexto é o fato de que, como bem narrado pela Auditoria e ao contrário do que defendeu o interessado, tanto sob a vigência de um como do outro contrato de gestão, a convocação da empresa prestadora de serviços, Gastronomia Nordeste, não se mostrou ter sido a melhor escolha. Constituída em 09/02/2015 (Documento TC n.º 75447/17), já estava em plena atividade no Hospital de Trauma a partir de 30/10/2015, sem que tenha sido demonstrada prévia seleção pública (fls. 5193), com participação de outras empresas do ramo, tampouco experiência empresarial, assim como não se identificou investimentos iniciais em sua formação, tais como instalações, equipamentos, estoques, capital de giro, entre outros. Tudo isto, realmente, corrobora ainda mais com as conclusões da Auditoria de superfaturamento dos serviços, objeto destes autos;
  7. Em relação ao superfaturamento apontado nestes autos, no valor de **R\$ 5.308.243,28**, tem-se o seguinte:
    - a) De posse das notas fiscais de aquisições de produtos alimentícios, fornecidas pela Gastronomia Nordeste, bem como das informações pertinentes ao consumo diário de insumos disponibilizados pelo setor de nutrição do Hospital de Trauma (**Documentos TC n.º 73644/17 e 73569/17**), a Auditoria indica que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 6/12

tais custos, no mês de **setembro de 2017**, somaram **R\$ 160.186,80<sup>1</sup>**; além destes, foram computados, ainda, os custos de pessoal, para o qual foi elaborado o **Documento TC n.º 73638/17**, importando em **R\$ 188.078,21<sup>2</sup>**, relativo ao mesmo período, totalizando, assim, **R\$ 348.265,01** (fls. 888/890). Este valor foi estendido aos outros meses do ano, tendo em vista que, além de ser resultado de uma amostragem, técnica rotineira para qualquer trabalho de auditoria, revela-se dentro da média dos valores repassados pela contraprestação dos serviços. Assim, a partir daí foi apurado o montante superfaturado, inicialmente indicado, podendo ser apresentado da seguinte forma:

Discriminação	Valor (R\$)
(A) Valor repassado no exercício pela Cruz Vermelha Brasileira a Gastronomia Nordeste (fls. 8905/8906)	9.487.423,40
(B) Custos anuais (12*348.265,01) da empresa para efetiva prestação dos serviços (insumos + mão de obra)	4.179.180,12
<b>(=) Valor superfaturado (A-B)</b>	<b>5.308.243,28</b>

- b) Importante neste ponto ressaltar que foi indagado durante a instrução, pelo Ministério Público de Contas, se deste valor assim apurado, não se deveria considerar a **margem de lucro**, objetivo principal de qualquer ramo empresarial, mas que a Auditoria, em complementação de instrução, entendeu que *“qualquer taxa de retorno pode ser razoável ao empresário que foi agraciado com a benesse concedida”*, não estipulando, assim, nenhum percentual para tal;
- c) Neste aspecto, documento bastante significativo foi ofertado na defesa, denominado **“planilha de custos”**, conforme se verifica às fls. 5303/5305, de onde se extrai projeções de despesas, incluindo “Lucro e Administração” (R\$ 9.512.063,34) que convergem quase que totalmente para os valores repassados, mês a mês, pela contratante a contratada (R\$ 9.487.423,40), o que, no mínimo, denota bastante estranheza, pois o conceito de projeção não é o mesmo de gasto efetivo, não se mostrando razoável tamanha aproximação de valores (projetados *versus* efetivamente pagos). A título de ilustração do que se observou, alguns itens da planilha merecem uma atenção e um debate especial:
- **Fardamentos, Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo:** ao ano, o valor projetado foi de quase **R\$ 300.000,00**. O que restou demonstrado, às fls. 7455 e 7970, foi apenas a distribuição, 01 (uma) vez ao ano por funcionário (no caso, para copeiro(a)), de um kit de fardamento, composto por sapato, calça, blazer, blusa, lenço, touca e avental. Já o equipamento de proteção coletivo, o que há nos autos, fls. 7453/7497 e 7976, é apenas um formulário com horário de entrega e devolução pelo funcionário responsável, não havendo provas de que tipo de equipamento se está a controlar, tampouco qual empresa fez a pretensa aquisição deste;

<sup>1</sup> Integram tais custos polpa de frutas, leite pasteurizado, iogurte suíço, pão de cachorro quente, carnes, frango, frutas e verduras, entre outros tipos de alimentos.

<sup>2</sup> Compõe tal montante, a folha de pagamento (com todos as vantagens a ela inerentes, tais como adicional de insalubridade, adicional noturno, salário família, horas extras, vales transportes), conforme fls. 243, assim como as despesas com FGTS, INSS, valores provisionados (1/12) para o 13º salário e adicional constitucional de férias (1/3 de férias).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 7/12

- **Gás GLP:** o valor mensal lançado na planilha de custos (**R\$ 12.880,00**) mostrou-se demasiadamente superior ao efetivamente gasto, quase 04 (quatro) vezes mais, uma vez que a própria empresa comprovou que consome apenas R\$ 3.200,00, por mês (fls. 804/806);
  - **Equipamentos, Utensílios e Manutenção:** projetou **R\$ 348.000,00**, ao ano, a este título. Nos autos, o que se comprovou foi que as manutenções eram realizadas, mas, de forma surpreendente, todas as correspondentes notas de serviços tinham valor R\$ 0,00 (fls. 5796/5831, 6866/6879, 8136/8144), denotando que os equipamentos e utensílios ou estavam dentro da garantia de fábrica ou acobertados por outro instrumento contratual aqui desconhecido, não havendo razão, por tudo isto, para que tal tipo de despesa compusesse a planilha de custos da empresa;
  - **Provisão Rescisória:** no valor total anual (projetado) de **R\$ 462.651,00**, este item da planilha de custos da Gastronomia Nordeste deu destaque a demandas judiciais trabalhistas que poderiam ser promovidas em seu desfavor, já que delimitou **R\$ 285.000,00** do total para “Provisão de Ações Trabalhistas”. Na prática, se houver tais demandas quem estaria arcando com a quitação destas seria o Erário, *contrario sensu*, restaria como uma vantagem financeira para a empresa sem que houvesse nenhuma contraprestação.
- d) Às fls. 5306, anexo a Planilha de Custos, a empresa elaborou sua Proposta de Preços, em atendimento ao Ato Convocatório Web n.º 283/2017, a qual estipula sua **margem de lucro**, que denominou “Lucro e Administração”, em **16,78%**<sup>3</sup>. Assim, sobre todos os custos levantados, que somou, ao ano, **R\$ 8.145.008,48**, incide tal percentual, onerando o contrato em mais **R\$ 1.367.054,88**, totalizando o valor a ser repassado pela Cruz Vermelha Brasileira a Gastronomia Nordeste, durante o exercício de 2017, para preparação e distribuição das refeições ao HETSHL e HTOP, em **R\$ 9.512.063,34**.
- e) Diante de tal panorama, após exame de todos os “**processos financeiros**” apresentados nas defesas dos interessados, dos meses de **agosto, setembro e outubro de 2017**, dispostos nos autos às fls. 5307/8632, restou evidenciado que, além dos valores já considerados pela Auditoria, a título de custos da empresa, há de serem acrescidos os gastos com pagamentos de **impostos federais e estaduais**, a exemplo do **ICMS, COFINS e PIS**, além do valor despendido com **rescisões contratuais**, por se tratarem, também, de custos necessários à efetiva prestação dos serviços, mesmo porque mostraram-se devidamente comprovados nestes autos, impondo-se que, embora a planilha de custos tenha demonstrado que outras despesas possam ter sido realizadas, não se confirmou, através de documentos comprobatórios, tais dispêndios, razão pela qual não devem ser computadas como integrantes dos valores aqui demonstrados. Outrossim, é prudente que, diante do somatório obtido, proceda-se a uma média aritmética, de forma a que o montante gerado sirva de parâmetro para os demais meses do exercício, englobando, assim, a integralidade deste (12 meses). Tal raciocínio pode ser assim demonstrado:

<sup>3</sup> Consta, em referido documento, que tal percentual é de **14,37%**, mas em conferência numérica, percebeu-se a existência de erros matemáticos (no item “Encargos Sociais e Trabalhistas/Benefícios”), redundando no total de custos de R\$ 8.145.008,48, de forma que a margem de lucro mostrou-se ser efetivamente de **16,78%**, a qual foi utilizada para todos os fins neste Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 8/12

Discriminação dos pagamentos	Mês de Pagamento			
	Agosto (fls. 5307/6047)	Setembro (fls. 6816/7522)	Outubro (fls. 7956/8632)	Totais
DAR – ICMS	19.238,31	20.082,84	20.643,94	59.965,09
DARF - COFINS	26.810,01	24.616,65	27.174,57	78.601,23
DARF – PIS	5.808,84	8.862,00	5.887,32	20.558,16
Folha de Rescisão	7.010,70	15.449,58	0,00	22.460,28
<b>Totais</b>	<b>58.867,86</b>	<b>69.011,07</b>	<b>53.705,83</b>	<b>181.584,76</b>
<b>Média aritmética (181.584,76/3)</b>	<b>60.528,25</b>			

- f) Esta média de **R\$ 60.528,25**, da forma antes demonstrada, de pagamentos pela Gastronomia Nordeste passa a integrar a base de custos levantados pela Unidade Técnica de Instrução, elevando, assim, o montante inicial de **insumos + mão de obra (custo de pessoal)** de **R\$ 348.265,01** para **R\$ 408.793,26**, na forma apresentada no quadro a seguir:

Itens	Auditoria	Voto do Relator
Insumos	160.186,80	160.186,80
Mão de obra (custo de pessoal)	188.078,21	188.078,21
Impostos federais, estaduais e rescisões contratuais	0,00	60.528,25
<b>TOTAIS</b>	<b>348.265,01</b>	<b>408.793,26</b>

- g) Deve ser considerada, ainda e por fim, a **margem de lucro** estipulada pela empresa, de **16,78%**, que também deve integrar os cálculos, reduzindo, juntamente com os outros custos acrescidos, o valor inicialmente calculado pela Unidade Técnica de Instrução, relativo ao **superfaturamento das despesas com a prestação de serviços de natureza continuada de Nutrição e Alimentação, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, no montante de R\$ 5.308.243,28 para R\$ 3.758.758,17**, da forma exposta no quadro demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
(A) Valor repassado no exercício pela Cruz Vermelha Brasileira a Gastronomia Nordeste (fls. 8905/8906)	9.487.423,40
(B) Custos anuais (12*408.793,26) da empresa para efetiva prestação dos serviços (insumos + custo de pessoal + impostos + verbas rescisórias)	4.905.519,12
(C) Lucro e Administração ( <b>16,78%</b> ) incidente sobre os custos levantados e comprovados nos autos	823.146,11
<b>(=) Valor superfaturado (A-B-C)</b>	<b>3.758.758,17</b>

- h) Assim, o montante acima demonstrado deve ser devolvido pelo representante legal (Superintendente) da **Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul – CVB-RS**, Senhor **MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO**, assim comprovado por meio do **Documento TC n.º 25219/18**, fls. 16 deste, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a superfaturamento em contrato mantido pela CVB-RS com a empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 9/12

GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME. E assim se determina tendo em vista o enquadramento legal de responsável por **receber e administrar verbas públicas**, conforme determinação constitucional prescrita no **parágrafo único do art. 70** da Carta Maior:

Art. 70 (...)

*Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.*

8. Quanto à responsabilidade da ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, pelo superfaturamento apurado na execução do contrato firmado entre a CVB/RS e a Gastronomia Nordeste, como indicado pela Auditoria, não comungo com tal hipótese, visto que os normativos legais assim não apontam, como se vê da leitura dos artigos 17 e 20 da Lei Estadual n.º 9.454/11, não se extraindo daí interpretação literal (de forma a mencionar diretamente) que recaia a referida gestora a **responsabilização por ordenar despesas**, o que não ocorre em relação à organização social, da forma antes mencionada, sendo-lhe cabível, no entanto, o sancionamento com **multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, em face da ineficiente fiscalização e do acompanhamento do contrato, em termos monetários de execução das despesas envolvidas, de modo a ter verificado a tempo a compatibilidade com os valores de mercado, evitando-se maiores prejuízos ao Erário;
9. Por fim, importante informar que a matéria tratada no presente caderno processual já foi objeto de Alerta emitido no atual exercício (2019), pelo **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, (Alerta n.º 00221/19), Relator do Processo de Acompanhamento da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (**Processo TC n.º 00827/19**), denotando, assim, que a empresa prestadora de serviços de fornecimento de dietas e refeições, aqui noticiada, continua como contratada da CVB/RS – HETSHL.
10. Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:
  - a) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente constituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda**, realizadas durante o exercício de 2017 pela Organização Social **Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul**, através de seu representante legal, **Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO**;
  - b) **DETERMINEM** o ressarcimento da quantia de **R\$ 3.758.758,17** ou **74.995,17 UFR/PB**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, ao representante legal da **Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO**, referente a superfaturamento na execução de contratos (Contrato n.º 20/2015 e s/n, de 01/07/2017), firmados com a empresa **GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME**, objetivando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente constituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 10/12

- atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, durante o exercício de 2017;
- c) **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO**, representante legal da **Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul**, no valor de **R\$ 375.875,82** equivalente a **7.499,52 UFR/PB**, pelo dano causado ao Erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB;
  - d) **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  - e) **APLIQUEM** multa pessoal no valor de **R\$ 7.000,00** ou **139,66 UFR/PB** a Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, com supedâneo no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e na Portaria n.º 14/2017;
  - f) **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  - g) **DETERMINEM** ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, **Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, que adote as providências necessárias para, diante de suas competências, **restaurar a legalidade** em relação à execução das despesas com fornecimento de refeições no âmbito do **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena** e do **Hospital de Retaguarda**, objeto destes autos, sem que haja suspensão dos referidos serviços, pela essencialidade que lhe é inerente;
  - h) **CIENTIFIQUEM** o Governador do Estado, **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, acerca do conteúdo da decisão que vier a ser proferida, para que adote as providências cabíveis com vistas à **desqualificação** da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL** enquanto Organização Social, nos moldes descritos no art. 29 da Lei Estadual n.º 9.454/11;
  - i) **DETERMINEM** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida para o **Ministério Público Comum e Ministério Público Federal** para, diante de suas respectivas competências, adotar as providências cabíveis, a cargo de cada uma destas instituições;
  - j) **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria de Estado da Saúde para que, agindo junto às organizações sociais vinculadas à Pasta por meio de Contratos de Gestão, adotando providências para coibir a contratação de empresas que estejam executando serviços de forma irregular, principalmente, aqueles que tenha sido apurado prejuízos ao Erário, como os aqui narrados.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 11/12

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 18177/17; e*

*CONSIDERANDO o Voto vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de estender a responsabilidade pelo prejuízo causado ao Erário à ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, uma vez tratar-se de uma gestora que deveria se esmerar no cuidado com a execução dos contratos que assina, argumento não acatado pelo Relator, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 9.454/2011, em seus artigos 18 e 19 e seus parágrafos c/c o artigo 20, parte final, contrapõe-se a este raciocínio;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, realizadas durante o exercício de 2017 pela Organização Social Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, através de seu representante legal, Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO;*
- 2. DETERMINAR o ressarcimento da quantia de R\$ 3.758.758,17 ou 74.995,17 UFR/PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao representante legal da Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO, referente a superfaturamento na execução de contratos (Contrato n.º 20/2015 e s/n, de 01/07/2017), firmados com a empresa GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME, objetivando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, durante o exercício de 2017;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO, representante legal da Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 375.875,82 equivalente a 7.499,52 UFR/PB, pelo dano causado ao Erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB;*
- 4. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00 ou 139,66 UFR/PB a ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com supedâneo no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e na Portaria n.º 14/2017;*
- 5. DETERMINAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, que adote as providências necessárias para, diante de suas competências, restaurar a legalidade em relação à execução das despesas com fornecimento de refeições no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e do Hospital de Retaguarda, objeto destes autos, sem que haja suspensão dos referidos serviços, pela essencialidade que lhe é inerente;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 18177/17

Pág. 12/12

6. **CIENTIFICAR** o Governador do Estado, Senhor **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, acerca do conteúdo da decisão que vier a ser proferida, para que adote as providências cabíveis com vistas à desqualificação da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL** enquanto Organização Social, nos moldes descritos no art. 29 da Lei Estadual n.º 9.454/11;
7. **DETERMINAR** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida para o Ministério Público Comum e Ministério Público Federal para, diante de suas respectivas competências, adotar as providências cabíveis, a cargo de cada uma destas instituições;
8. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Estado da Saúde para que, agindo junto às organizações sociais vinculadas à Pasta por meio de Contratos de Gestão, adotando providências para coibir a contratação de empresas que estejam executando serviços de forma irregular, principalmente, aqueles que tenha sido apurado prejuízos ao Erário, como os aqui narrados.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 22 de maio de 2019.

rkrol

Assinado 5 de Junho de 2019 às 11:10



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 15:02



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:51



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL